



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE  
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**Nota Técnica nº 01/2019 – CAOPIJ**

**OBJETO:** Da vinculação das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - observância ao Princípio da Subsidiariedade da norma federal e ao requisito da idoneidade moral (art.133, inc. I, Lei nº 8.069/90).

**O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente Nota Técnica que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio, no sentido de que, no que concerne ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, possuem caráter vinculativo as Resoluções do CMDCA que explicitam as condutas vedadas aos respectivos candidatos.

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público a fiscalização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, nos termos do art.139, *caput*, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que tal processo de escolha será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA (art. 139, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o §1º do mesmo dispositivo legal, incluído pela Lei nº 12.696, de 2012, dispõe que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, portanto, neste ano de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 133, os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, quais sejam: I – reconhecida idoneidade moral; II – idade superior a vinte e um anos; III – residir no município;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – também dispõe sobre o tema, através da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, que altera a Resolução nº

139/2010, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** que caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar (art. 7º, da Res. 170/2014);

**CONSIDERANDO** que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser devidamente regulamentado, a fim de evitar abusos e práticas ilícitas que possam comprometer o resultado do pleito;

**CONSIDERANDO** que, conforme disposto no art. 8º da mencionada Resolução, a relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que muitas legislações municipais, em nosso Estado, não se adequaram à normativa do CONANDA, sendo omissas quanto à previsão das condutas vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** que não obstante tal regulamentação deva ser, preferencialmente, realizada por lei municipal, cabe ao CMDCA expedir resolução no sentido de explicitar as condutas vedadas aos candidatos a membro do Conselho Tutelar, em observância ao Princípio da Subsidiariedade da norma federal e ao requisito da idoneidade moral;

**CONSIDERANDO** que o preenchimento do respectivo requisito, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar (art. 133, inc. I, do ECA), abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

**CONSIDERANDO** que as Resoluções dos Conselhos Municipais – Poder Regulamentar – atos gerais e abstratos – estão amparadas na função de complementaridade à prerrogativa da administração pública, desde que não infrinjam as normas constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a matéria;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis, encontra respaldo na Constituição Federal (CF, art. 204, inc. II);

**ENTENDE** o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude que possuem caráter vinculativo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que explicitam as condutas vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar, em observância ao Princípio da Subsidiariedade da norma federal e ao requisito da idoneidade moral (art.133, inc. I, Lei nº 8.069/90).

Sobre o tema, *Murillo José Digiácomo, Procurador de Justiça no Estado do Paraná, é enfático ao ressaltar que uma resolução que reflita uma deliberação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente vincula (obriga) o administrador público, que não terá condições de discutir seu mérito, sua oportunidade e/ou conveniência, cabendo-lhe apenas tomar as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento, inclusive com a adequação do orçamento público às demandas que surgirem a partir de tal instrumento normativo. Uma vez descumprida, por parte do administrador público, uma deliberação do Conselho de Direitos, tomada no âmbito de sua esfera de competência e segundo as regras regimentais próprias, deverá o órgão tomar medidas de cunho administrativo e mesmo judicial, não apenas para fazer prevalecer a sua decisão que, como dito acima, é soberana, mas também no sentido de buscar a responsabilidade daquele, que terá então, na melhor das hipóteses, atentado contra os princípios fundamentais que regem a administração pública, na forma do previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92. (DIGIÁCOMO, 2012).*

Wilson Donizeti Liberati e Públio Cyrino (2003, p. 89) corroboram esse entendimento, arguindo, inclusive, a desnecessidade de haver previsão legal a esse respeito, já que [...] se os Conselhos são canais de participação popular, modos de exercício do poder político, oriundos da Constituição Federal como um novo locus para a escolha das opções políticas de governo, desta feita, partilhadas, suas deliberações já constituem uma escolha com natureza estatal, feita por governantes e pela sociedade civil.

Como sabido, o edital do certame é “lei” entre as partes, e as suas diretrizes têm de ser observadas pelos concorrentes, conforme expressamente reza o art. 7º, da Res. 170/2014, que prevê, em seu §1º, que o edital do certame deverá prever, entre outras disposições: c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares.

Afrontaria o princípio da razoabilidade o entendimento de ausência de eficácia as diretrizes esculpidas na Resolução baixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notadamente no que se refere às condutas vedadas, máxime pelo fato da multimencionada Resolução 170, do CONANDA, no seu art. 11, § 6º, inciso IX, possibilitar à Comissão Eleitoral do CMDCA a solução dos casos omissos, não ficando esta adstrita, especialmente na questão das multimencionadas condutas vedadas, tão somente às descritas no art 139, § 3º, do ECA.

Estaria patente a ausência de perfil ao exercício de tão nobre mister, por flagrante ausência de idoneidade moral, o candidato que praticasse condutas tidas como vedadas pela Comissão Eleitoral de um certame para o qual previamente tenha se habilitado.

Essa idoneidade é auferida inclusive por outras leis, não exclusivamente pela municipal, como é o caso, v.g., das regras esculpidas na Lei 8.429/92.

Há de se destacar, inclusive, que eventual silêncio, quer pela legislação municipal, quer pelo próprio CMDCA, em elencar quais seriam as condutas vedadas, não autorizariam a prática de atos que afetassem a moral de quem pleiteia a disputa, bem como afetassem o equilíbrio entre os concorrentes, v.g., abuso do poder econômico, abuso do poder político, propaganda irregular, propaganda extemporânea, etc.

Nesse diapasão, para se encontrar apto a disputar o pleito, o candidato tem de demonstrar ser cumpridor de regras válidas para o tempo e o lugar em que vive, inclusive, dos princípios constitucionais norteadores da administração pública (art 37, *caput*, da CF/88), das decorrentes de outras legislações, como a eleitoral, etc.

**Exemplificando**, faltaria ao candidato idoneidade moral para disputar o pleito, mesmo se silente a legislação municipal e/ou Resolução do CMDCA nesse sentido, se autor de quaisquer das condutas tipificadas como crimes eleitorais nos arts 289 a 354, bem como as contidas nas Leis 6091/74, 9504/97 e 8429/92.

Do exposto, encaminha-se, pois, a presente **NOTA TÉCNICA**, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio, no sentido de que possuem caráter vinculativo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, por se tratar de ano de eleição unificada, as que **explicitam, acrescentam e/ou complementam** as condutas vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar, independentemente de constarem em legislação municipal, tudo em observância ao Princípio da Subsidiariedade da norma federal, ao Princípio da Complementariedade e ao requisito da idoneidade moral (art.133, inc. I, Lei nº 8.069/90).

Recife, 11 de fevereiro de 2019.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda  
Coordenador CAOPIJ/MPPE

Maria Thereza N. de Miranda Medeiros  
Analista Ministerial CAOPIJ/MPPE